

Processo TC 012.187/2022-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Jonas Camelo de Almeida Neto (ex-prefeito de Buíque/PE, gestões 2009-2012 e 2013-2016) e A&S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso 0729/07. O ajuste visava a implementação de melhorias habitacionais em 38 unidades residenciais para o controle da doença de chagas e foi vigente no período de 31/12/2007 a 5/6/2014.

2. Para a consecução das metas pactuadas, foi previsto o emprego de R\$ 668.960,00, dos quais R\$ 630.000,00 ficaram sob a responsabilidade da União. Ao final do termo, foi efetivamente transferido ao ente municipal o total de R\$ 567.000,00 (valor histórico). O motivo que ensejou a instauração desta TCE foi a inexecução parcial do ajuste, sendo que a parcela construída de 48% foi considerada como etapa útil pelo controle interno.

3. No âmbito deste Tribunal, a unidade instrutiva observou que parte das despesas consideradas como não executadas pela Funasa diziam respeito à construção de 7 unidades habitacionais para moradores cujos nomes não constavam da listagem original de beneficiários desta ação governamental. Assim, ponderou que tais gastos configuram desvio de finalidade, recaindo sobre o ex-prefeito e ao Município de Buíque/PE a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado ao erário (débito de R\$ 119.208,88). Além disso, verificou a ocorrência de pagamentos à empresa A&S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. em montante superior aos serviços efetivamente prestados, no total de R\$ 17.342,35.

4. Promovidas as citações dos responsáveis, Jonas Camelo de Almeida Neto e A&S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. permaneceram silentes e não apresentaram manifestação a esta Corte. Por esse motivo, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Já o Município de Buíque/PE apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 167.

5. Ao examinar o processo, a AudTCE sugere acolher as justificativas trazidas pelo ente municipal, ao ponderar que não há evidências de que as pessoas beneficiadas pelas moradias não estavam aptas a participar da ação governamental. Assim, e tendo em vista que as habitações foram construídas e entregues a moradores da região, propõe elidir o débito imputado ao município.

6. De maneira diversa, registrou que não há no processo quaisquer justificativas para o pagamento do montante de R\$ 17.342,35 à empresa A&S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. sem a devida contraprestação, motivo pelo qual apresenta proposta para julgar irregulares as contas do ex-prefeito e da empreiteira, condená-los solidariamente ao ressarcimento de débito e lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Continuação do TC 012.187/2022-4

7. Ante os elementos que compõem os autos e por considerar adequado o exame empreendido pela secretaria instrutora, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na peça 176, a qual foi ratificada por seu corpo diretivo por meio dos pronunciamentos de peças 177 e 178.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral